



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16696.720345/2013-65  
**Recurso** De Ofício  
**Acórdão nº** 2202-005.602 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de outubro de 2019  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** MELLOMAC ENGENHARIA S/A

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2009

**RECURSO DE OFÍCIO. CONHECIMENTO.**

Confirmada a exoneração processada pelos membros da instância *a quo*, quanto ao montante do crédito exonerado, que é superior ao limite de alçada previsto na Portaria MF nº 03/2008, impõe-se o conhecimento do recurso de ofício.

**DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.**

Cabe acatar a área de preservação permanente comprovada com documentos hábeis, para efeito de exclusão do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Marcelo de Sousa Sáteles (Relator), Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão n.º 03-065.701, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DF (DRJ/BSB) que julgou parcialmente procedente o lançamento, mantendo a cobrança parcial do crédito tributário.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Pela Notificação de Lançamento n.º 07105/00008/2013, de fls. 29/32, emitida em 27/05/2013, a Contribuinte em referência foi intimada a recolher o crédito tributário de R\$ 4.062.683,47, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 2009, tendo como objeto o imóvel rural denominado "Fazenda Humaitá" (NIRF 4.345.713-4), com área total declarada de 1.957,6 ha, localizado no município de Parati -RJ.

Por meio da Notificação de Lançamento n.º 07105/00008/2013, de fls. 29/32, lavrada em 27/05/2013, a Contribuinte identificada no preâmbulo foi intimada a recolher o crédito tributário, no montante de R\$ 4.062.683,47, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), do exercício de 2009, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel rural denominado "Fazenda Humaitá" (NIRF 4.345.713-4), com área total declarada de 1.957,6 ha, localizado no município de Parati - RJ.

Esse crédito tributário decorreu da glosa da área declarada de preservação permanente, de 1.877,9 ha, bem como do arbitramento do VTN de R\$ 22.618.188,70 (R\$ 11.554,04/ha), em virtude da subavaliação do VTN declarado de R\$ 188.000,00 (R\$ 96,04/ha). Isto, em razão de a Contribuinte, após regulamente intimada, não ter apresentado ART, em acompanhamento ao laudo técnico fornecido à Autoridade Fiscal, bem como por não ter apresentado certidão de órgão público confirmando a alegação de que 80% da propriedade estaria inserida no Parque Nacional da Serra da Bocaina, conforme descrito pela autuante às fls. 30. Conseqüentemente, houve o aumento do VTN tributável e da alíquota de cálculo, esta em virtude da redução do grau de utilização de 33,9% para 1,4%, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 1.944.705,13.

#### **Da Impugnação**

Cientificada do lançamento, em 03/06/2013, às fls. 74, a Contribuinte, por meio de sua procuradora, fls. 27/28, protocolizou, em 23/06/2013 (fls. 27), a impugnação de fls. 02/07, exposta nesta sessão. Em síntese, alegou e requereu o seguinte:

- faz um breve relato da ação fiscal;
- informa que Mellomac Engenharia S/A é urna empresa inativa há aproximadamente trinta anos, que o sócio-gerente Manoel Mello Machado, recentemente falecido, foi a única pessoa a tratar dos assuntos relativos ao ITR da Fazenda Humaitá, que vem sendo pago regularmente, pois a empresa inativa e sem faturamento não possui recursos financeiros para empregar qualquer profissional ou contratar serviços de profissionais liberais;
- com o falecimento do fundador e único administrador da empresa, o substituto até o final da extinção da empresa é seu filho, Marcelo Saramago Machado;
- a Mellomac Engenharia S/A é proprietária do imóvel em condomínio com Imobiliária e Construtora Carioca S/A, Espólio de Darcy Guimarães, representado pela viúva meeira e inventariante Lygia Guimarães, Klace S/A Pisos e Azulejos (sucessora da empresa Klabin Cerâmica S/A) e Maria Duenhas dos Santos Mendonça, e que os

proprietários são solidariamente responsáveis pelos tributos devidos, conforme previsão do art. 124 do CTN, entendendo que a intimação apenas da interessada constitui flagrante violação ao princípio constitucional da ampla defesa;

- o imóvel está cortado pela Estrada Rio-Santos, tendo, de um lado, área próxima ao mar, e, de outro, área em que quase a sua totalidade está dentro da Serra da Bocaina, que é área de preservação ambiental, conforme demonstram as plantas que compõem o Laudo Técnico e o Laudo de Avaliação, em anexo;

- afirma que do lado do litoral, única parte da Fazenda que poderia ter algum valor comercial, este não existe, exatamente porque grande parte é constituída de pântano e encontra-se invadida por posseiros da região, o que dificulta, ou impossibilita, ainda mais, a sua venda;

- o valor total de diferença de imposto suplementar a pagar, apurado no montante de R\$ 4.062.683,47, para o exercício de 2009, conforme "Demonstrativo de Crédito Tributário sobre a Propriedade Territorial Rural", atribui valor à propriedade completamente discrepante da realidade, além de desconsiderar a parte isenta de imposto, por estar em área de preservação ambiental;

- o lançamento possui vícios que o tornam nulo, seja por deixar de considerar a área dele de preservação ambiental, por estar incluída no Parque Nacional da Serra da Bocaina (85,5% da propriedade), seja pelo irreal valor atribuído ao imóvel sobre o qual incide o imposto;

- no tocante à área de preservação permanente, a autoridade fiscal equivocou-se por entender que não estava comprovada a situação fática e jurídica, por não estar o laudo técnico acompanhado de ART;

- apresenta, aqui, além do laudo técnico, com ART, o ADA, que por si sós são suficientes para demonstrar que mais de 80% da área está incluída no Parque Nacional da Serra da Bocaina;

- anexa mapas que, que numa simples comparação com a área da propriedade, não deixam dúvidas de sua inclusão na reserva florestal citada;

- a autoridade fiscal ainda menciona que não foi apresentada a Certidão emitida por órgão público competente, conforme exige legislação, entretanto, não indicou que órgão competente é esse, tampouco qual a legislação aplicável a que se referiu, dificultando, assim, o cumprimento das exigências formuladas;

- compareceu ao Plantão Fiscal da DRF/Volta Redonda, em 26/06/2013, e recebeu a informação de que esse órgão público seria o ICMBio, entretanto, esse órgão não possui representação no Rio de Janeiro, mas apenas em Brasília;

- encaminhou a solicitação da aludida certidão, via e-mail, ao ICMBio, e aguarda o envio da mesma, razão pela qual requer prazo para anexação da referida certidão, que será feita tão logo recebida;

- do total da área do imóvel, 1.877,9 ha são de área de preservação permanente, por se incluir no Parque Nacional da Serra da Bocaina;

- devido a isso, a notificação é nula de pleno direito, na medida em que não levou em consideração as evidentes características do imóvel sobre o qual recai a tributação;

- o valor atribuído ao imóvel e o valor do tributo são igualmente irrealis, configurando a prática do confisco, vedada pela art. 150, inciso IV, da Constituição da República;

- é evidente a violação de tal princípio, pois além de a autoridade fiscal, com seu lançamento de ofício, confiscar por inteiro o imóvel de propriedade da contribuinte,

ainda pretende que seja pago montante, a título de tributo (ITR), muito superior ao valor do próprio imóvel;

- para concluir que está havendo excesso de exação, é só verificar as declarações referentes a exercícios anteriores, onde o imposto foi pago e aceito sem ressalvas;

- o imóvel apresenta diversas características que lhe retiram todo o valor, pois, em quase sua totalidade, é composto de terras preservadas, isentas do ITR, além de existir nele diversas invasões, fatos que podem constatar o absurdo valor atribuído a ele;

- além desses argumentos, junta o laudo de avaliação, com ART, relativo ao ano de 2007, a partir de vistoria realizada em 2010, cujo VTN, apesar de anida estar muito elevado, face às características fáticas desconsideradas, é mais próximo da realidade do que o valor atribuído pela autoridade fiscal;

- o ITR relativo ao ano de 2009 foi pago corretamente, conforme comprovam documentos em anexo, pois o pagamento é compatível com a área que, em quase sua totalidade está inserida no Parque Nacional da Serra da Bocaina;

- enumera os documentos de prova apresentados, destacando o laudo técnico da área de preservação permanente, com ART, laudo de avaliação do imóvel, para o ano de 2007, realizado em 2010, também com ART, e o comprovante pago para o ano de 2009;

- por fim, requer:

- sejam intimados os demais condôminos da propriedade sobre a qual incide o tributo impugnado;

- sejam consideradas as provas juntadas como suficientes para descaracterizar o absurdo valor atribuído ao imóvel objeto do indevido lançamento; e,

- seja julgada procedente a impugnação, para fins de anular o lançamento em questão, tendo como correta a Declaração apresentada pela contribuinte.

A impugnação foi julgada parcialmente procedente pela DRJ/BSB, uma vez que foi restabelecida uma área de preservação permanente de 1.877,9 ha. A decisão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2009

DA PROVA EMPRESTADA. DO CABIMENTO.

Cabe utilizar prova emprestada quando inserida na contextualização do princípio da economia processual pelo qual busca-se a máxima efetividade do direito substancial com o mínimo uso de atividades processuais, não se fazendo necessário demonstrar novamente aquilo que já restou provado em outro processo relativo ao mesmo imóvel, sob pena de procrastinar injustificadamente a Decisão, o que caracterizaria inobservância aos princípios processuais e administrativos da eficiência, celeridade, racionalidade e economia processual.

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Tendo o contribuinte compreendido a matéria tributada e exercido de forma plena o seu direito de defesa, não há que se falar em NULIDADE do lançamento, que contém todos os requisitos obrigatórios previstos no Processo Administrativo Fiscal (PAF).

**DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.**

Cabe acatar a área de preservação permanente comprovada com documentos hábeis, para efeito de exclusão do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

**DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) - SUBAVALIAÇÃO.**

Para fins de revisão dos VTN arbitrados pela fiscalização, com base nos VTN/ha apontados no SIPT, exige-se que o Laudo de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos das Normas da ABNT, demonstrando, de maneira convincente, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, à época do fato gerador do imposto, e que esteja acompanhado da necessária Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

**DA INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA**

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de a contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles, Relator.

**1. Recurso de Ofício – Juízo de Admissibilidade**

A decisão de primeira instância exonerou um valor superior ao limite de alçada previsto na Portaria MF nº 63/2017, razão pela qual o recurso de ofício deve ser conhecido, tendo sido exonerado um valor total de R\$ 3.307.347,40 (imposto suplementar e multa de ofício).

**2. Do Mérito – Área de Preservação Permanente (APP)**

Primeiramente, deve-se destacar que a impugnação foi julgada parcialmente procedente pela DRJ/BSB, por ter sido restabelecida uma área de preservação permanente de 1.877,9 ha.

No que se refere à APP, por concordar com a decisão de origem, valho-me das considerações e conclusão promovidas pela decisão guerreada, adotando-as como razão de decidir:

Na análise das peças do presente processo, verifica-se que a Autoridade Fiscal glosou integralmente a área declarada de preservação permanente, de 1.877,9 ha, por entender que o laudo técnico apresentado não estava acompanhado de ART, além de que não teria sido fornecida a Certidão emitida pelo órgão público competente, haja vista a alegação da Contribuinte de que aproximadamente 80% da propriedade se encontrariam inseridos no Parque Nacional da Serra da Bocaina, conforme relatado às fls. 30, na "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal".

No caso, para fins de justificar a exclusão da área de preservação permanente declarada, caberia à impugnante comprovar nos autos que a mesma foi objeto de Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado, em tempo hábil, no IBAMA.

No que diz respeito à exigência do ADA, de caráter genérico, aplicada a qualquer área ambiental, seja de preservação permanente ou de utilização limitada (RPPN, Servidão Florestal, Área Imprestável/Declarada como de Interesse Ecológico, floresta nativa e Reserva Legal), advém desde o ITR/1997 (art. 10, § 4º, da IN/SRF n.º 043/1997, com redação dada pelo art. 1º da IN/SRF n.º 67/1997), e, para o exercício de 2009, encontra-se prevista na IN/SRF n.º 256/2002 (aplicada ao ITR/2002 e subsequentes), no Decreto n.º 4.382/2002 - RITR (art. 10, § 3º, inciso I), tendo como fundamento o art. 17-0 da Lei n.º 6.938/81, em especial o *caput* e parágrafo 1º, cuja atual redação foi dada pelo art. 1º da Lei n.º 10.165, de 27 de dezembro de 2000, a seguir transcritos:

*Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei no 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei n.º 10.165, de 2000)*

*§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (Incluído pela Lei n.º 10.165, de 2000)*

*§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (sublinhou-se)*

Portanto, resta demonstrado que a obrigatoriedade da exigência do Ato Declaratório Ambiental (ADA) encontra-se estatuído por meio de dispositivo contido em lei, qual seja, o art. 17-0 da Lei n.º 6.938/1981 e em especial o *caput* e parágrafo 1º, cuja atual redação foi dada pelo art. 1º da Lei n.º 10.165/2000.

Com a adoção de tal procedimento evitam-se distorções, garantindo estar a exclusão do crédito tributário em consonância com a realidade material do imóvel, além de contribuir para maior obediência às normas ambientais em vigor.

A protocolização do ADA também não pode ser dissociada de seu aspecto temporal, pois o prazo para essa providência foi estipulado por ato normativo da autoridade competente da Receita Federal, a quem se subordina este Colegiado (vinculação funcional), conforme abordado anteriormente.

O prazo para apresentar o ADA do exercício de 2009, no IBAMA, expirou em 30/09/2009, data final para a entrega da DITR/2009, de acordo com a IN/RFB n.º 0959, de 23/07/2009, c/c a IN/IBAMA n.º 96/2006 (art. 9º), além de previsto na Solução de Consulta Interna n.º 06/2012, item 10.1, que diz:

*"Cabe ressaltar que, a partir do exercício de 2007, o ADA deve ser declarado anualmente de 1º de janeiro a 30 de setembro de cada ano-calendário, conforme art. 9º da Instrução Normativa (IN) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (Ibama) n.º 96, de 30 de março de 2006, e arts. 6º, § 3º, e 7º da IN Ibama n.º 5, de 25 de março de 2009".*

No presente caso, a requerente juntou aos autos ADA/2007 (fls. 39) e Laudo Técnico, de fls. 33/38, acompanhado da ART de fls. 40/41. No Laudo, especificamente às fls. 33/34, consta a informação de que aproximadamente 80% da área total do imóvel estariam inseridos no Parque Nacional da Serra da Bocaina, e que a área de preservação permanente corresponderia a 1.877,9 ha.

É necessário ressaltar que a impugnante juntou aos autos apenas o ADA referente ao ano de 2007 (fls. 39), o qual, além de não indicar, de forma clara, a área de preservação permanente, ainda estaria intempestivo para o ITR/2009. Entretanto, foi considerado, para este Julgamento, o ADA/2009 fornecido pela requerente no Processo n.º 17883.000320/2010-54 (exercícios 2006 e 2007), conforme esclarecido no tópico "Da Prova Emprestada", constante deste Voto.

O referido ADA/2009, juntado ao presente processo às fls. 78/79, indica uma área de preservação permanente de 1.877,9 ha, conforme declarado na DITR/2009. Esse ADA foi protocolizado junto ao IBAMA, via internet, em 26/09/2009. Portanto, encontra-se tempestivo para que essa área seja considerada isenta da tributação do ITR/2009.

Pelo exposto, comprovada a protocolização do ADA - Exercício/2009 no IBAMA, conforme já esclarecido, e apresentado o Laudo Técnico, citado anteriormente, formo a convicção de que a área de 1.877,9 ha, informada no ADA, é de preservação permanente e, desse modo, essa área cabe ser considerada, para fins de exclusão do ITR/2009, nos termos do art. 10, § 1º, II, "a", da Lei n.º 9.393/1996.

Desta forma, entendo que cabe restabelecer a área de preservação permanente, de 1.877,9 ha, para fins de exclusão do cálculo do ITR/2009, com base em provas documentais hábeis

Com isso, concluo como correta a decisão de origem que restabeleceu a área de preservação permanente.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso de ofício, para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles